



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096381-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante JOSÉ CELIO FERNANDES, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47185

AGRV. Nº 2096381-65.2025.8.26.0000

COMARCA: CAÇAPAVA

AGTE.: JOSÉ CELIO FERNANDES

AGDA.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Autor não exibiu os documentos determinados pelo Juízo a quo, não demonstrando a carência econômica – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 49, em ação declaratória de inexistência de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Agrava o autor sustentando ser hipossuficiente, sem condições para arcar com as custas do processo. Alega é aposentado por tempo de contribuição e percebe benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. Aduz que o empréstimo consignado objeto da lide gera desconto de R\$ 462,00 mensais, que compromete 30,45% de sua renda. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 49, em ação declaratória de inexistência de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Na inicial, o autor postulou a concessão da justiça gratuita apresentando declaração de hipossuficiência (fls. 24) e histórico de créditos do INSS (fls. 26/33).

Para exame do benefício requerido, o d. Juiz a quo determinou a exibição, no prazo de 10 dias, dos seguintes documentos: *“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia*

dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.” (decisão de fls. 43/44).

Manifestou-se o requeute alegando é aposentado por tempo de contribuição auferindo benefício equivalente a um salário-mínimo por mês. Aduziu enquadra-se na hipótese de isenção de declaração de imposto de renda, reiterando a concessão do benefício (fls. 47/48).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita, sendo assim fundamentada:

“Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois aparte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int”.

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 98 do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

Ao ajuizar a ação e no recurso, o requerente agravante exibiu declaração de hipossuficiência (fl. 24 dos autos de origem e fl. 16 do recurso) e histórico de créditos de sua aposentadoria (fls. 26/33 dos autos de origem e fls. 17/20).

Nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, o Juiz a quo oportunizou ao autor agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária, mediante a exibição dos documentos que listou (fls. 43/44).

No entanto, o requerente optou por resistir à determinação judicial, limitando-se a alegar recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo, sendo isento de declarar imposto de renda (fls. 46/48).

Não revelou qualquer justa causa para a não exibição dos extratos de contas bancárias e de cartão de crédito, bem como não esclareceu se possui outras fontes de rendimento ou reservas financeiras, demonstrando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica do agravante autor, não há como conceder a justiça gratuita requerida.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer combinada com pedido de arbitramento de aluguel. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Recurso do réu. Insurgência que não prospera. Demandado que, intimado para comprovar a hipossuficiência pelo Juízo singular, deixou o prazo transcorrer em branco. Parte que reitera o pedido de concessão do benefício em sede recursal, sem apresentar documentos comprobatórios de sua condição financeira. Hipossuficiência não configurada. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 47545). (TJSP; Agravo de Instrumento 2392587-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da autora – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Inércia – Descumprimento da determinação, cuja

omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258023-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Concessão de prazo para a juntada dos documentos elencados pelo magistrado. Inércia da autora em apresentar documentos comprobatórios, que poderiam ser facilmente produzidos pela parte. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiência. Documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegação. Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285720-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimada, em Primeiro e Segundo graus, a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem comprovantes de renda/holerites, limitou-se a juntar histórico de créditos do INSS, documento já apresentado – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Agravante que não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343065-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que não comprovou sua condição de hipossuficiente financeiramente, deixando de apresentar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau – Pressupostos para concessão do benefício não demonstrados – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100477-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**